

LIMITES À UTILIZAÇÃO DA CONFISSÃO DO IMPUTADO REALIZADA COMO REQUISITO AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

RESTRICTIONS TO THE UTILIZATION OF THE ACCUSED'S CONFESSION MADE AS A REQUIREMENT OF THE NON-PROSECUTION AGREEMENT

VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS*

DIMAS ANTÔNIO GONÇALVES FAGUNDES REIS**

RESUMO: Em sentido da ampliação da justiça criminal negocial, a Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime) inseriu o art. 28-A no Código de Processo Penal para regular o acordo de não persecução penal e, em seus termos, definiu a “confissão formal e circunstanciada” como um de seus requisitos. Diante disso, este artigo pretende analisar os limites à utilização da confissão realizada pelo imputado como condição ao acordo de não persecução penal. A partir de revisão bibliográfica, almeja-se responder aos seguintes problemas: a) É legítima a utilização da confissão do imputado realizada como requisito ao ANPP em caso de sua rescisão?; e b) Pode haver o seu compartilhamento para outros processos com o objetivo de utilização contra o imputado que realizou o ANPP? Em conformidade com uma postura de limitação aos acordos penais, sustenta-se que a confissão realizada como condição ao ANPP não pode ser utilizada em caso de rescisão do acordo nem compartilhada para outros processos penais ou não penais, salvo se houver a inclusão de cláusula expressa no acordo nesse sentido.

PALAVRAS-CHAVE: Acordo de não persecução penal; confissão; presunção de inocência; processo penal.

ABSTRACT: In the movement of expanding negotiated criminal justice, Law nº 13.964/2019 (Anticrime Law) included art. 28-A in the

* Doutor em Direito (USP). Professor (IDP/DF e UEG). Assessor de Ministro no Supremo Tribunal Federal. ORCID iD: 0000-0003-2020-5516. E-mail: vinicius.vasconcellos@ueg.br.

** Mestre em Direito Constitucional (IDP/DF). Advogado. ORCID iD: 0000-0002-7107-8003. E-mail: dimas@fagundesgarcia.com.

brazilian Criminal Procedure Code to regulate the non-prosecution agreement and defined a “formal and detailed confession” as one of its requirements. Therefore, this article intends to analyze the limits to the use of the confession made by the accused as a condition of the non-prosecution agreement. Based on a bibliographic review, its aim is to answer the following problems: a) Is legitimate using the defendant’s confession made as a requirement to the agreement in case of its dissolution?; and b) Can the confession be shared for other processes in order to be used against the defendant who carried out the agreement? In accordance with a viewpoint of limited criminal agreements, it is argued that the confession made as a condition to the non-prosecution agreement cannot be used in case of dissolution of the agreement or shared for other criminal or non-criminal proceedings, unless if included a detailed clause in the agreement to that effect.

KEYWORDS: Non-persecution agreement; confession; presumption of innocence; criminal procedure.

SUMÁRIO: Introdução; 1 O papel da confissão na justiça criminal negocial; 2 Tensões entre os mecanismos negociais, o requisito de confissão e a presunção de inocência como base do processo penal; 3 As possíveis consequências da confissão realizada em acordo de não persecução penal; Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO

Visando garantir maior celeridade ao sistema de justiça criminal no Brasil, a Lei nº 13.964/2019, seguindo uma tendência internacional de ampliar espaços de consenso no processo penal¹, inovou ao inserir na legislação o art. 28-A do Código de Processo Penal, com a previsão do acordo de não persecução penal (ANPP)². Embora tenha sido estipulado pela primeira vez em nosso ordenamen-

1 Sobre tais tendências internacionais: ALKON, Cynthia. Plea Bargaining as a Legal Transplant: A Good Idea for Troubled Criminal Justice Systems? *Transnational Law and Contemporary Problems*, v. 19, p. 355-418, abr. 2010; VASCONCELLOS, Vinicius G. As tendências de expansão da Justiça Criminal Negocial em âmbito internacional: a barganha como instituto importado em convergências entre sistemas. *Revista de Estudos Criminais*, v. 19, n. 76, p. 153-173, jan./mar. 2020; LANGER, Máximo. From Legal Transplants to Legal Translations. In: THAMAN, Stephen C. (Ed.). *World Plea Bargaining*. Consensual procedures and the avoidance of the full criminal trial. Durham: Carolina Academic Press, 2010. p. 50-78.

2 “Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do

to jurídico no art. 18 da Resolução nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, o acordo de não persecução penal só passou a ter força legal na Lei nº 13.964/2019³.

Não é novidade no Direito brasileiro a celebração de instrumentos negociais no âmbito do processo penal. Em tal contexto estão inseridos, por exemplo: transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/1995), suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/1995) e colaboração premiada (majoritariamente disposta na Lei nº 12.850/2013). Todos caracterizam-se “como facilitadores da persecução penal por meio do incentivo à não resistência do acusado, com sua conformidade à acusação, em troca de benefício/prêmio (como a redução da pena), com o objetivo de concretizar o poder punitivo estatal de modo mais rápido e menos oneroso”⁴.

Nos termos do art. 28-A do CPP, o acordo de não persecução penal pode ser firmado entre o Ministério Público e o jurisdicionado quando: não for o caso de arquivamento; a pena mínima for inferior a 4 anos (já consideradas as causas de aumento e de diminuição); a suposta infração penal tiver sido cometida sem violência ou grave ameaça, bem como não tiver sido praticada no contexto de violência doméstica ou familiar; o investigado não for reincidente ou a conduta ser habitual, reiterada ou profissional; ter confessado o “crime” formal e circunstancialmente; não ter sido beneficiado nos últimos 5 (cinco) anos com a celebração de transação penal, a suspensão condicional do processo e/ou o próprio acordo de não persecução penal.

Caso estejam preenchidos os requisitos para a celebração do ANPP, serão cumpridos cumulativa ou alternativamente as seguintes condições, nos termos

crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...]”. Sobre o cenário de debates que findaram com a previsão do ANPP: MENDES, Soraia R.; SOUZA, Augusto C. B. O acordo de não persecução penal e o paradigma da prevenção no enfrentamento à corrupção e à macrocriminalidade econômica no Brasil: novas alternativas ao modelo punitivista tradicional. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 6, n. 3, p. 1175-1208, set./dez. 2020.

3 Nesse sentido, discutia-se a constitucionalidade formal do ANPP antes de sua previsão em Lei: ANDRADE, Mauro F.; BRANDALISE, Rodrigo S. Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 37, p. 239-262, dez. 2017; CARNEIRO, Andréa Walmsley Soares. Acordo de não-persecução penal: constitucionalidade do método negocial no processo penal. *Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, Belo Horizonte, v. 4, n. 7, p. 23-41, jul./dez. 2019.

4 VASCONCELLOS, Vinicius G. *Colaboração premiada no processo penal*. 3. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 25.

da lei: i) reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo; ii) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; iii) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços; iv) pagar prestação pecuniária à entidade pública ou de interesse social, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; v) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

No entanto, essa expansão da justiça penal negocial não deve ser aplicada e interpretada acriticamente, pois a busca por maior celeridade e efetividade da persecução penal, se dissociada do devido processo legal e dos direitos fundamentais do cidadão frente à persecução penal, pode colocar em xeque todo um sistema de garantias processuais de um Estado Democrático de Direito⁵. Considera-se que a inserção e a ampliação das possibilidades de acordos na justiça criminal acarretam violações a premissas fundamentais do direito penal e do processo penal, o que finda por abrir brechas para arbitrariedades e violações de direitos fundamentais, além de potencializar o risco de condenação de inocentes ao afastar a necessidade de produção de provas em contraditório para verificação da acusação⁶.

Tendo como premissa que o principal requisito de validade para um acordo é a sua voluntariedade, deve esta ser analisada em meio ao contexto de uma

5 Para um maior aprofundamento sobre o consenso no sistema de justiça criminal brasileiro: LEITE, Rosimeire Ventura. *Justiça consensual e efetividade do processo penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013; OLIVEIRA, Rafael Serra. *Consenso no processo penal: uma alternativa para a crise do sistema criminal*. São Paulo: Almedina, 2015; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. *Justiça penal negociada: negociações de sentença criminal e princípios processuais relevantes*. Curitiba: Juruá, 2016; ANDRADE, Flávio S. *Justiça penal consensual*. Salvador: JusPodivm, 2019; CUNHA, Vítor S. *Acordos de admissão de culpa no processo penal*. Salvador: JusPodivm, 2019; GUINALZ, Ricardo. *Consenso no processo penal brasileiro*. São Paulo: LiberArs, 2019; TURESSI, Flávio E. *Justiça penal negociada e criminalidade macroeconômica organizada*. Salvador: JusPodivm, 2019.

6 “Ameaça-se o réu com uma sanção penal materialmente mais severa se houver o exercício do direito ao julgamento e posterior condenação. Essa diferença no sentenciamento é o que torna a barganha coercitiva. Certamente, há diferença entre ter as costelas quebradas se você não confessar, ou sofrer alguns anos a mais na prisão, mas a distinção é de intensidade, não de natureza. A barganha, como a tortura, é coercitiva.” (LANGBEIN, John H. Torture and plea bargaining. *The University of Chicago Law Review*, v. 46, n. 1, p. 12-13, 1978 – tradução livre)

persecução penal. Dessa forma, devem ser objeto de reflexão as normas que, para a celebração de um acordo, exigem a renúncia de direitos fundamentais.

Diante dessas premissas críticas, problematiza-se o art. 28-A do CPP no trecho em que exige, para a celebração do acordo de não persecução penal, a confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal. A relevância deste debate já chegou ao conhecimento do STF por meio da ADI 6304, na qual a Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (Abracrim) questiona a constitucionalidade do aludido dispositivo legal ao exigir a confissão como condição para a celebração do ANPP.

A respeito dessa exigência legal, é possível suscitar questionamentos com relevância dogmática no processo penal e também em relação à sua conformidade constitucional e convencional: a) É legítima a utilização da confissão do imputado realizada como requisito ao ANPP em caso de sua rescisão?; e b) Pode haver o seu compartilhamento para outros processos com o objetivo de utilização contra o imputado que realizou o ANPP? Desse modo, este artigo, a partir de uma revisão bibliográfica, pretende analisar os limites à utilização da confissão realizada pelo imputado como condição ao acordo de não persecução penal.

1 O PAPEL DA CONFISSÃO NA JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIAL

Conforme o art. 28-A do CPP, nos termos determinados pela Lei nº 13.964/2019, o acordo de não persecução penal, diferentemente da transação penal e da suspensão condicional do processo, tem a confissão formal e circunstanciada como requisito para a sua celebração e, por consequência, para a extinção da punibilidade caso ele seja cumprido.

Apesar de se aproximar da lógica norte-americana de justiça consensual, que exige a confissão como regra, não se confunde com o *plea bargaining*⁷. De modo semelhante aos mecanismos negociais brasileiros anteriores, o ANPP não possibilita o estabelecimento de cumprimento de pena privativa de liberdade e não acarreta formalmente uma condenação em face do imputado, visto que não caracteriza maus antecedentes e não pode ser executado contra a sua vontade, em caso de descumprimento.

7 Sobre *plea bargaining* e confissão: GARRETT, Brandon L. Por que *plea bargains* não são confissões? In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (Org.). *Plea Bargaining*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 61-86. Sobre transplantes de institutos no processo penal: VIEIRA, Renato Stanzola. O que vem depois dos “*legal transplants*”? Uma análise do processo penal brasileiro atual à luz de direito comparado. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 767-806, maio/set. 2018.

Em estudo recente, Máximo Langer descreve o fenômeno de administrativização das condenações criminais⁸ a partir de dados estatísticos que demonstram o avanço dos modelos de barganha e evitação do processo pelo mundo. O autor parte do conceito de “mecanismo de condenação sem processo”, que engloba qualquer instrumento processual que permita chegar a uma condenação criminal sem julgamento e processo.

Assim, exclui de tal análise institutos semelhantes à colaboração premiada, visto que não afastariam a necessidade de processo⁹. Igualmente, em relação ao Brasil, Langer afirma que a transação penal não se caracteriza como instituto semelhante a *plea bargaining*, porque não ocasiona uma condenação sem processo, visto que, se o acordo for descumprido pelo imputado, a persecução penal retoma o seu andamento, que pode finalizar em uma condenação penal¹⁰.

De qualquer modo, deve-se considerar que uma das características da barganha é o reconhecimento da prática delitiva pelo acusado em troca da concessão de benefícios na pena, ou, no caso do acordo de não persecução penal, a própria extinção da punibilidade, caso ele seja cumprido. Afirma-se que

esse fenômeno representa propensão contemporânea do reconhecimento estatal da necessidade de colaboração do acusado com a persecução penal, por meio do seu reconhecimento da culpabilidade e/ou da incriminação de terceiros, visando facilitar a atividade acusatória ao afastar o imperativo de comprovação integral dos fatos incriminatórios – a partir de provas lícitamente produzidas pelo acusador público – e anular a postura defensiva de resistência à denúncia.¹¹

Resta claro, dessa forma, que a exigência da confissão, elemento central da barganha, resgata o ultrapassado sistema de provas tarifárias, dando destaque

8 Langer desenvolve os contornos conceituais do fenômeno da administrativização das condenações criminais, que define a partir de duas características: “1) mecanismos de condenação sem processo têm assegurado um papel maior a atores administrativos, não judiciais, na determinação sobre a condenação de indivíduos e por quais crimes; 2) essas decisões são tomadas em procedimentos que não incluem um julgamento com os consequentes direitos e garantias do réu” (LANGER, Máximo. *Plea bargaining, trial-avoiding conviction mechanisms, and the global administrativization of criminal convictions. Annual Review of Criminology*, p. 2, 2021 (no prelo) – tradução livre).

9 Idem, p. 16 e nota 33.

10 Idem, p. 4, nota 4.

11 GIACOMOLLI, Nereu José; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Justiça criminal negocial: crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos espaços de consenso no processo penal. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 20, n. 3, p. 1111, set./dez. 2015.

à confissão como “rainha de todas as provas”¹². A legislação requer uma “confissão formal e circunstanciada”, o que impõe ao imputado “narrar de maneira detalhada e minudente todas as circunstâncias de objeto, tempo, lugar e modo de execução da infração penal investigada”¹³. Aqui diferencia-se da lógica de uma transação penal, em que há a aceitação às condições impostas sem confissão, e também se verifica distinção em relação a uma confissão meramente formal, em que o imputado se declara culpado genericamente, mas não se requer uma descrição mais detalhada dos fatos¹⁴.

Nesse sentido, pode-se aventar o fracasso do aparato estatal de persecução penal, que tem de se valer da palavra do jurisdicionado, naturalmente fragilizado, para obter o reconhecimento de sua “culpabilidade”. No cenário do ANPP, tal como exposto no *caput* do art. 28-A, a produção probatória na fase processual passa a ser prescindível, bastando que o acusado confesse. Assim, criticamente pode-se afirmar que “a gestão da prova às partes torna-se inócua, visto que a carga probatória não recai sobre o acusador, considerando-se que a condenação dispensa a comprovação plena do delito e de sua autoria, e que o acusado é obstruído de oferecer sua defesa, em violação ao contraditório”¹⁵.

Percebe-se, também, pela disposição do art. 28-A, a banalização da assunção de culpa. Ignoram-se, por completo, independente de repercussão penal, os impactos que a confissão pode causar na vida de uma pessoa. Ainda que não seja condenação penal, haverá um documento formal escrito no qual constará que o seu subscritor confessa ter praticado um crime¹⁶. Diante disso, diversas problematizações se colocam, tanto em relação à utilização de tal elemento em caso de descumprimento do acordo quanto à possibilidade de compartilhamento a outros processos, o que será analisado posteriormente.

12 BARANDIER, Antonio Carlos da Gama. Confissão: supremo objetivo da investigação. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 3, p. 79-82, jul./set. 1993, p. 79-80.

13 SAAD, Marta. Artigo 28-A. In: GOMES FILHO, TORON, BADARÓ (Coord.). *Código de Processo Penal comentado*. 3. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 176.

14 DE-LORENZI, Felipe da Costa. Justiça negociada e fundamentos do direito penal: pressupostos e limites materiais para os acordos sobre a sentença penal no Brasil. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2020. p. 219-222.

15 VASCONCELLOS, Vinicius G. Barganha no processo penal e o autoritarismo “consensual” nos sistemas processuais: a justiça negocial entre a patologização do acusatório e o contragolpe inquisitivo. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 953, p. 274, mar. 2015.

16 Art. 28-A, § 3º: “O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor”.

2 TENSÕES ENTRE OS MECANISMOS NEGOCIAIS, O REQUISITO DE CONFISSÃO E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO BASE DO PROCESSO PENAL

Estado Democrático de Direito e presunção de inocência são dois qualitativos indissociáveis¹⁷. Tamanha a sua importância que a Constituição Federal a inseriu como direito fundamental revestido de proteção, por meio de cláusula pétreia, em face do poder constituinte derivado, norma consubstanciada no art. 5º, LVII. Trata-se de uma proteção mínima do indivíduo diante do poderio persecutório estatal, sendo, portanto, um postulado normativo de atendimento obrigatório¹⁸. Notadamente, ao longo de sua evolução histórica, o conceito de presunção de inocência sempre esteve atrelado à liberdade e à prova¹⁹. Tradicionalmente, classifica-se a presunção de inocência como regras de tratamento, probatória e de julgamento²⁰. Antes de adentrar de que maneira a exigência da confissão para a celebração do ANPP tensiona cada uma das normas da presunção de inocência, é necessário, para maior clareza, conceituá-las, ainda que sucintamente e longe de expor a verdadeira magnitude desse direito fundamental.

A presunção de inocência se caracteriza como regra de tratamento, na medida em que proíbe qualquer tratamento com se culpado fosse ao acusado pelo fato de este ser denunciado ou réu sem condenação transitada em julgado. Em todas as fases pré e processuais, o jurisdicionado deve ser tratado como inocente, tanto pelos sujeitos processuais (endoprocessual) quanto pela sociedade (exopro-

17 “[...] a presunção de inocência não é mais um princípio do processo, é o próprio processo. O princípio da presunção de inocência constitui uma proibição de desautorização ao processo” (SÁNCHEZ-VERA GÓMEZ-TRELLES, Javier. *Variaciones sobre la presunción de inocencia*. Análisis funcional desde el Derecho penal. Madrid: Marcial Pons, 2012. p. 37) (tradução livre). Sobre isso: PRADO, Geraldo. *Prova penal e sistema de controle epistêmicos*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 18-19.

18 TAVARES, Juarez. *Fundamentos de teoria do delito*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. p. 82.

19 GIACOMOLLI, Nereu José. Comentários ao artigo 5º, LVII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; LEONCY, Léo Ferreira (Org.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. Brasília: Saraiva, 2018. p. 471-478.

20 ZANOIDE DE MORAES, Maurício. *Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 424-481. Em uma visão mais restritiva de seu conteúdo: STUCKENBERG, Carl-Friedrich. Quem é presumido inocente do que e por quem? *Revista de Estudos Criminais*, v. 65, p. 35-58, abr./jun. 2017. Sobre isso, também: FERRER BELTRÁN, Jordi. Uma concepção minimalista e garantista de presunção de inocência. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 4, n. 1, p. 149-182, jan./abr. 2018.

cessual). Portanto, é uma vedação à discriminação de tratamento pelo fato de o cidadão ostentar determinada condição processual.

Juntamente a tal escopo, a presunção de inocência ganha realce pela regra probatória. Isso fica claro com a dicção do art. 8º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”. Faz parte dessa regra a necessidade de que todo o ônus probatório seja da acusação, podendo a defesa contradizer a narrativa acusatória ou ficar inerte, não sendo tal postura utilizada em seu malefício, pois, conforme Gustavo Badaró,

mesmo que o acusado permaneça em silêncio e não constitua defensor, poderá ser absolvido, por não ter o Ministério Público conseguido provar a imputação formulada. Ao mais, sendo o ônus imperativo do próprio interesse, muitas vezes o interesse do acusado pode ser, justamente, não fornecer qualquer versão dos fatos para a polícia ou o juiz. Trata-se, pois, de simples faculdade.²¹

A última regra da presunção de inocência é a de juízo. Representa uma garantia do cidadão de que, no caso de dúvida quanto ao acervo probatório produzido, o juiz deverá absolvê-lo²². Desse modo, pode-se afirmar que o *status* de garantia fundamental dado à presunção de inocência culminou na releitura de determinadas normas infraconstitucionais anteriores à Carta de 1988, especialmente a disposição do art. 156 do Código de Processo Penal de que “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer”²³. Em síntese, associada ao contraditório, a presunção de inocência é uma garantia de que o acusado não sofrerá nenhum reflexo a título de culpa em sua esfera de liberdade e probatória pelo fato de ser réu ou condenado sem o trânsito em julgado.

21 BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Ônus da prova no processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 231.

22 Sobre *standards* probatórios, ver: NARDELLI, Marcella A. M. Presunção de inocência, *standard* de prova e racionalidade das decisões sobre os fatos no processo penal. In: SANTORO, E. R.; MALAN, D. R.; MADURO, F. M. (Org.). *Crise no processo penal contemporâneo*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 289-309; FERRUA, Paolo. La prova nel processo penale. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 81-128, jan./maio 2018; BADARÓ, Gustavo H. Editorial dossiê “Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos”. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 43-80, jan./abr. 2018; VASCONCELLOS, Vinicius G. *Standard* probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. *Revista Direito GV*, v. 16, p. 1-26, 2020.

23 LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 564.

Nesse ponto, a exigência da confissão para a celebração do acordo de não persecução penal tensiona fortemente o direito fundamental previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal em todas as suas proteções (de tratamento, probatória e de juízo).

De acordo com o art. 28-A do Código de Processo Penal, é legítimo que o Estado, por meio da promessa de um prêmio (extinção da punibilidade), incentive a confissão do cidadão para realização do ANPP. A partir disso, uma sanção (embora denominada de “condição”) será imposta em termos semelhantes às penas restritivas de direitos (art. 44 do CP). Ou seja, sem a formação da culpa definitiva, o imputado será tratado como culpado, rompendo-se com a lógica tradicional do processo penal.

A presunção de inocência, enquanto regra probatória, também é fragilizada na medida em que o texto legal desincumbe o Ministério Público do seu ônus probatório no bojo do processo penal, bastando, para tanto, os elementos informativos colhidos na investigação. Ou seja, o indivíduo, ao confessar a prática da infração penal, já levaria a aferir a sua culpabilidade sem a necessidade de que o órgão de acusação a tenha comprovado. A regra de juízo também é violada a partir do momento em que se limita a manifestação do órgão jurisdicional a homologar o acordo, em um cenário de reduzido controle fático e probatório. Tendencialmente, haverá um rebaixamento do *standard* probatório para a imposição de uma sanção criminal pelo Estado.

Diante disso, fragilizada a presunção de inocência e os limites ao poder punitivo por ela impostos, percebe-se que a análise crítica da justiça criminal negocial é fundamental para ressaltar seus riscos. Por isso, parte-se da premissa de que a justiça criminal negocial precisa ser analisada com cautela, sempre com o objetivo de estruturar um sistema limitado e em conformidade com a legislação. Ou seja, deve-se adotar uma postura de redução de danos²⁴, o que irá orientar a análise realizada neste artigo.

24 “Diante do exposto, a postura a ser tomada é de redução de danos, tentando ressaltar e limitar a tendência de desaparecimento do processo e da defesa diante da generalização dos mecanismos negociais” (VASCONCELLOS, Vinicius G. *Colaboração premiada no processo penal*. 3. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 54). Conforme Néfi Cordeiro, “a colaboração premiada é relevante meio investigatório e de obtenção de provas, com limites na prática extrapolados, com o procedimento ainda incompleto, com carga acusatória excepcionalmente forte, mas que precisa contenção dos abusos e erros pessoais e ter completadas as lacunas de forma e de direitos, bem como necessita fixar muito claramente os limites de favores e os meios de controle dessa negociação” (CORDEIRO, Néfi. *Colaboração premiada: caracteres, limites e controles*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 23).

3 AS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS DA CONFISSÃO REALIZADA EM ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A partir das premissas assentadas, deve-se analisar de que maneira a confissão pode repercutir na esfera jurídica penal do cidadão que firmou acordo de não persecução com o Ministério Público. Inicialmente, caso sejam cumpridas as condições estabelecidas no ANPP, a confissão terá os seus efeitos processuais penais esgotados neste. A tensão reside na hipótese em que houver o descumprimento do pacto e, por consequência, a sua rescisão. Por diversos fundamentos, sustenta-se que a confissão do imputado fornecida como condição ao acordo de não persecução penal não pode ser utilizada²⁵.

O legislador determinou, no § 10 do art. 28-A do CPP, que, em caso de descumprimento de quaisquer obrigações pactuadas e após a intimação da vítima, “o Ministério Público deverá comunicar ao Juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento da denúncia”. É possível concluir que o legislador optou por seguir o entendimento já aplicado ao descumprimento de transação penal, esculpido pela Súmula Vinculante nº 35 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que

a homologação da transação penal prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

Em um primeiro momento, verifica-se que a inserção do acordo de não persecução penal está situada no mesmo contexto do instituto do juízo de garantias, que tem como escopo principal assegurar a imparcialidade do/a juiz/a da instrução processual e do julgamento da causa, de modo a evitar que este se contamine com os elementos produzidos na investigação preliminar. Nesse sentido, o art. 3º-C, § 3º, do Código de Processo Penal estipula que

os autos que compõem as matérias de competência do juiz de garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas, ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidas para apensamento em apartado.

25 Assim também: MENDES, Tiago B.; LUCCHESI, Guilherme B. *Lei Anticrime*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 71.

Dessa forma, como a competência para homologação do acordo de não persecução penal é do juízo de garantias (art. 3º-B, XVII, do CPP), o termo com a assinatura e confissão do acusado não deverá ser levado ao conhecimento do juízo da eventual ação penal, mitigando, por consequência, os efeitos da confissão. No entanto, diante da suspensão, *sine die*, do juiz das garantias, pela decisão liminar na medida cautelar proferida pelo Ministro Luiz Fux no âmbito das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, outro cenário se descortina. Isso porque, diferentemente daquele instituto, o acordo de não persecução penal continua em vigor.

Com isso, o propósito da lei de impedir que o juízo de mérito se contamine com a confissão lavrada no ANPP torna-se sem efeito, uma vez que o termo do acordo será encaminhado para o juiz da causa. Dessa forma, é necessário coibir que a opção por celebrar um benefício processual com efeitos penais, previsto em lei, seja utilizado em prejuízo ao jurisdicionado em virtude da confissão. A atenção é redobrada na medida em que já se verifica a ocorrência de movimentos por parte do Ministério Público de, após a rescisão do acordo, relatar na denúncia que o acusado confessou os fatos ali narrados, utilizando-a como prova contrária à defesa²⁶.

Diante desse cenário, é necessário fazer alguns apontamentos para que não haja um desvirtuamento da utilização da confissão no ANPP. O primeiro deles é quanto ao alcance dos efeitos do ANPP e sua natureza. Aponta-se que o ANPP tem como escopo a busca pela celeridade processual, para que se esvazie a abarrotada máquina judiciária. Dessa forma, nos termos da lei, a confissão não pode ser entendida como finalidade do acordo, mas sim como seu pressuposto. Pode-se afirmar que o ANPP é um negócio jurídico processual em que se busca a conformidade do imputado à acusação, ou seja, sua aceitação às sanções pactuadas e a sua submissão, sem resistência, à pretensão punitiva estatal²⁷. Nesse

26 Nesse sentido, cita-se enunciado do MPSP sobre a Lei nº 13.964, item 24: “Rescindido o acordo de não persecução penal por conduta atribuível ao investigado, sua confissão pode ser utilizada como uns dos elementos para ofertada denúncia” (Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Criminal_Juri_Jecrim/Enunciados_CAOCRIM/Enunciados%20PGJ-CGMP%20-%20Lei%2013.964-19%20\(1\)-%20alterado.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Criminal_Juri_Jecrim/Enunciados_CAOCRIM/Enunciados%20PGJ-CGMP%20-%20Lei%2013.964-19%20(1)-%20alterado.pdf)>. Acesso em: 27 jul. 2020).

27 Afirmando se tratar de negócio jurídico: CABRAL, Rodrigo Leite. *Manual do acordo de não persecução penal*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 85. Sobre acordos no processo penal e suas relações com os negócios jurídicos processuais do CPC, ver: CABRAL, Antonio P. Acordos processuais no processo penal. In: CABRAL, Antonio P.; PACELLI, Eugênio; CRUZ, Rogério S. (Coord.). *Coleção Repercussões do Novo CPC*. Processo penal. Salvador: JusPodivm, v. 13, 2016.

aspecto, trata-se de mecanismo semelhante, em suas premissas e características gerais, à transação penal da Lei nº 9.099/1995.

Por outro lado, nos termos da legislação e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a colaboração premiada é definida em sua natureza jurídica como meio de obtenção de prova e negócio jurídico processual²⁸. Isso foi consolidado recentemente pela Lei nº 13.964/2019, que inseriu o art. 3º-A na Lei nº 12.850/2013: “O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos”.

Portanto, a colaboração premiada possui uma função cognitiva probatória como instrumento para obtenção de elementos que contribuam à reconstrução dos fatos passados do melhor modo possível²⁹. Ou seja, enquanto a colaboração premiada busca, de certo modo, produzir provas para se verificar os fatos imputados, a transação penal e o ANPP excluem por completo o processo e qualquer pretensão cognitiva³⁰.

Consequentemente, não se pode, em nenhuma hipótese, afirmar que o ANPP, ao estabelecer uma obrigatoriedade de confissão circunstanciada, tenha por finalidade a busca dessa confissão como prova ao processo. A confissão realizada como requisito ao ANPP não pode ser utilizada para fundamentar eventual condenação se houver o descumprimento do acordo³¹. Como exposto, a finalidade do acordo não é probatória, não se busca a confissão do imputado, mas ela é um requisito ao consenso exatamente para viabilizar o controle judicial sobre o mecanismo negocial³².

28 Conforme assentado pelo STF: “[...] a colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como ‘meio de obtenção de prova’, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração” (STF, HC 127.483/PR, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, J. 27.08.2015, p. 23-24).

29 Sobre isso: BADARÓ, Gustavo Henrique. A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica? In: MOURA, Maria Thereza A.; BOTTINI, Pierpaolo C. (Coord.). *Colaboração premiada*. São Paulo: RT, 2017.

30 BADARÓ, Gustavo H. *Processo penal*. 8. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 186.

31 Em sentido contrário: MORAIS, Hermes D. “Pacote anticrime”: a nova configuração do acordo de não persecução penal. In: SALVADOR NETTO, Alamiro et al. *Pacote anticrime*. São Paulo: Almedina, 2020. p. 80; CABRAL, Rodrigo Leite. *Manual do acordo de não persecução penal*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 113.

32 DE-LORENZI, Felipe da Costa. *Justiça negociada e fundamentos do direito penal: pressupostos e limites materiais para os acordos sobre a sentença penal no Brasil*. Tese

Ademais, caso o acusado confesse formal e circunstancialmente a prática da infração penal, não haverá impedimentos para que ele se retrate posteriormente no âmbito do processo penal. O próprio CPP há muito assenta que a confissão é retratável, ou seja, pode ser retirada pelo imputado, nos termos do art. 200. Ainda que se ressalve “sem prejuízo do livre convencimento do juiz”, resta claro que uma confissão retratada, sob pena de não ser “retratável”, não pode ser considerada na fundamentação da condenação³³.

Por fim, pode-se afirmar que, como a confissão no âmbito do acordo de não persecução penal não se deu em sede de interrogatório, nos termos do art. 199 do CPP, ela não pode receber o mesmo valor desta, primordialmente em função de terem ocorrido em fases processuais completamente distintas. A primeira, antes mesmo do oferecimento da denúncia, tendo somente os elementos produzidos em investigação preliminar sem o devido contraditório; enquanto a outra, no último ato da instrução probatória.

Em seguida, também se questiona a possibilidade de utilização de tal confissão como prova em outros processos criminais ou mesmo em outras esferas do Direito, como em sede de responsabilização civil. Ou seja, pode haver compartilhamento da prova para outros processos com o objetivo de utilização contra o imputado que realizou o ANPP?

Sobre questão correlata, há julgados da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Estado não pode utilizar as provas produzidas por colaboradores contra eles próprios em outros processos, salvo se houver aderência e respeito aos limites e benefícios previstos no acordo³⁴. Isso porque tais provas, incluindo a confissão, são produzidas pelo imputado com renúncia ao direito à não autoincriminação, tendo em vista os benefícios e termos pactuados no acordo, de modo que a sua utilização sem a contraprestação, por qualquer

(Doutorado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2020. p. 222. Há quem afirme que tal confissão não gera assunção de culpa, o que seria mais um motivo para sua não utilização em caso de rescisão do acordo: SOUZA, Renee do Ó. Acordo de não persecução penal previsto no novo artigo 28-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei nº 13.964/2019. In: SOUZA, Renee do Ó (Org.). *Lei Anticrime*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 130. Apontando inconstitucionalidade no requisito de confissão para o ANPP: MENDES, Soraia R.; MARTÍNEZ, Ana M. *Pacote anticrime*. São Paulo: Atlas, 2020. p. 66.

33 Sobre isso: BADARÓ, Gustavo H. *Processo penal*. 8. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 522.

34 STF, Inq 4420-AgRg, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 28.08.2018, DJe 13.09.2018; STF, PET 7.065-AgRg, 2ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, J. 30.10.2018.

motivo, ainda que por descumprimento, é atuação abusiva ao violar o direito à não autoincriminação³⁵.

Partindo de tais premissas, pensa-se que a confissão realizada como condição ao ANPP não pode ser compartilhada para outros processos penais ou não penais, salvo se houver a inclusão de cláusula expressa no acordo, por exemplo, sobre assunção de responsabilidade civil. Como regra, em respeito à segurança jurídica e ao direito à não autoincriminação, a confissão para fins de acordo penal deve ser a ele limitada³⁶.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos fundamentos assentados neste artigo, especialmente em relação à necessidade de limitação aos acordos penais diante dos riscos inerentes à justiça criminal negocial, retomam-se os problemas que guiaram o seu desenvolvimento: a) É legítima a utilização da confissão do imputado realizada como requisito ao ANPP em caso de sua rescisão?; e b) Pode haver o seu compartilhamento para outros processos com o objetivo de utilização contra o imputado que realizou o ANPP?

- a) Em caso de rescisão do acordo, não é legítima a utilização da confissão do imputado fornecida como condição ao acordo de não persecução penal, visto que, em respeito ao direito à não autoincriminação, deve ser assegurada a possibilidade de retratação, vedada a sua valoração pelo juízo no processo penal.
- b) Em respeito à segurança jurídica e ao direito à não autoincriminação, a confissão para fins de acordo penal deve ser a ele limitada, de modo que não pode ser compartilhada para outros processos penais ou não penais, salvo se houver a inclusão de cláusula expressa no acordo nesse sentido.

REFERÊNCIAS

ALKON, Cynthia. Plea Bargaining as a Legal Transplant: A Good Idea for Troubled Criminal Justice Systems? *Transnational Law and Contemporary Problems*, v. 19, p. 355-418, abr. 2010.

35 Sobre isso: VASCONCELLOS, Vinicius G. Compartilhamento de provas na colaboração premiada: limites à persecução penal baseada nos elementos de autoincriminação produzidos pelo delator. *Revista Direito Público*, v. 15, p. 9-24, 2019.

36 De modo semelhante: SAAD, Marta. Art. 28-A. In: GOMES FILHO, TORON, BADARÓ (Coord.). *Código de Processo Penal comentado*. 3. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 177. A autora sugere que seja prevista cláusula no acordo para vedar o compartilhamento a outros processos.

- ANDRADE, Flávio S. *Justiça penal consensual*. Salvador: JusPodivm, 2019.
- ANDRADE, Mauro F.; BRANDALISE, Rodrigo S. Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 37, p. 239-262, dez. 2017. <https://doi.org/10.22456/0104-6594.77401>
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Ônus da prova no processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica? In: MOURA, Maria Thereza A.; BOTTINI, Pierpaolo C. (Coord.). *Colaboração premiada*. São Paulo: RT, 2017.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Editorial dossiê “Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos”. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 43-80, jan./abr. 2018. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.138>
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- BARANDIER, Antonio Carlos da Gama. Confissão: supremo objetivo da investigação. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 3, p. 79-82, jul./set. 1993.
- BRANDALISE, Rodrigo da Silva. *Justiça penal negociada: negociações de sentença criminal e princípios processuais relevantes*. Curitiba: Juruá, 2016.
- CABRAL, Antonio P. Acordos processuais no processo penal. In: CABRAL, Antonio P.; PACELLI, Eugênio; CRUZ, Rogério S. (Coord.). *Coleção Repercussões do Novo CPC*. Processo penal. Salvador: JusPodivm, v. 13, 2016.
- CABRAL, Rodrigo Leite. *Manual do acordo de não persecução penal*. Salvador: JusPodivm, 2020.
- CARNEIRO, Andréa Walmsley Soares. Acordo de não-persecução penal: constitucionalidade do método negocial no processo penal. *Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, Belo Horizonte, v. 4, n. 7, p. 23-41, jul./dez. 2019. <https://doi.org/10.24861/2526-5180.v4i7.102>
- CORDEIRO, Néfi. *Colaboração premiada: caracteres, limites e controles*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- CUNHA, Vítor S. *Acordos de admissão de culpa no processo penal*. Salvador: JusPodivm, 2019.
- DE-LORENZI, Felipe da Costa. *Justiça negociada e fundamentos do direito penal: pressupostos e limites materiais para os acordos sobre a sentença penal no Brasil*. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2020.
- FERRER BELTRÁN, Jordi. Uma concepção minimalista e garantista de presunção de inocência. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 4, n. 1, p. 149-182, jan./abr. 2018. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.131>
- FERRUA, Paolo. La prova nel processo penale. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 81-128, jan./maio 2018. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.130>
- GARRETT, Brandon L. Por que *plea bargains* não são confissões? In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (Org.). *Plea Bargaining*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 61-86.
- GIACOMOLLI, Nereu José. Comentários ao art. 5º, LVII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; LEONCY, Léo Ferreira (Org.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. Brasília: Saraiva, 2018. p. 471-478.
- GIACOMOLLI, Nereu José; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Justiça criminal negocial: crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos espaços de consenso no processo penal. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 20, n. 3, set./dez. 2015. <https://doi.org/10.14210/nej.v20n3.p1108-1134>
- GUINALZ, Ricardo. *Consenso no processo penal brasileiro*. São Paulo: LiberArs, 2019.
- LANGBEIN, John H. Torture and Plea Bargaining. *The University of Chicago Law Review*, v. 46, n. 1, p. 3-22, 1978.

- LANGER, Máximo. From Legal Transplants to Legal Translations. In: THAMAN, Stephen C. (Ed.). *World Plea Bargaining*. Consensual procedures and the avoidance of the full criminal trial. Durham: Carolina Academic Press, 2010. p. 50-78.
- _____. Plea bargaining, trial-avoiding conviction mechanisms, and the global administratization of criminal convictions. *Annual Review of Criminology*, 2021 (no prelo). <https://doi.org/10.1146/annurev-criminol-032317-092255>
- LEITE, Rosimeire Ventura. *Justiça consensual e efetividade do processo penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.
- LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MENDES, Soraia R.; MARTÍNEZ, Ana M. *Pacote anticrime*. São Paulo: Atlas, 2020.
- MENDES, Soraia R.; SOUZA, Augusto C. B. O acordo de não persecução penal e o paradigma da prevenção no enfrentamento à corrupção e à macrocriminalidade econômica no Brasil: novas alternativas ao modelo punitivista tradicional. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 6, n. 3, p. 1175-1208, set./dez. 2020. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.374>
- MENDES, Tiago B.; LUCCHESI, Guilherme B. *Lei Anticrime*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.
- MORAIS, Hermes D. “Pacote Anticrime”: a nova configuração do acordo de não persecução penal. In: SALVADOR NETTO, Alamiro et al. *Pacote anticrime*. São Paulo: Almedina, 2020.
- NARDELLI, Marcella A. M. Presunção de inocência, *standard* de prova e racionalidade das decisões sobre os fatos no processo penal. In: SANTORO, E. R.; MALAN, D. R.; MADURO, F. M. (Org.). *Crise no processo penal contemporâneo*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018. p. 289-309.
- OLIVEIRA, Rafael Serra. *Consenso no processo penal: uma alternativa para a crise do sistema criminal*. São Paulo: Almedina, 2015.
- PRADO, Geraldo. *Prova penal e sistema de controle epistêmicos*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.
- RESENDE, Augusto César Leite de. Direito (subjetivo) ao acordo de não persecução penal e controle judicial: reflexões necessárias. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 6, n. 3, set./dez. 2020. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.347>
- SAAD, Marta. Art. 28-A. In: GOMES FILHO, TORON, BADARÓ (Coord.). *Código de Processo Penal comentado*. 3. ed. São Paulo: RT, 2020.
- SÁNCHEZ-VERA GÓMEZ-TRELLES, Javier. *Variaciones sobre la presunción de inocencia*. Análisis funcional desde el Derecho penal. Madrid: Marcial Pons, 2012.
- SOUZA, Renee do Ó. Acordo de não persecução penal previsto no novo art. 28-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei 13.964/2019. In: SOUZA, Renee do Ó (Org.). *Lei Anticrime*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2020.
- STUCKENBERG, Carl-Friedrich. Quem é presumido inocente do que e por quem? *Revista de Estudos Criminais*, v. 65, p. 35-58, abr./jun. 2017.
- TAVARES, Juarez. *Fundamentos de teoria do delito*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.
- TURESSI, Flávio E. *Justiça penal negociada e criminalidade macroeconômica organizada*. Salvador: JusPodivm, 2019.
- VASCONCELLOS, Vinicius G. Barganha no processo penal e o autoritarismo “consensual” nos sistemas processuais: a justiça negocial entre a patologização do acusatório e o contragolpe inquisitivo. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 953, p. 261-279, mar. 2015.
- _____. Compartilhamento de provas na colaboração premiada: limites à persecução penal baseada nos elementos de autoincriminação produzidos pelo delator. *Revista Direito Público*, v. 15, n. 87, p. 9-24, maio/jun. 2019.
- _____. *Colaboração premiada no processo penal*. 3. ed. São Paulo: RT, 2020.
- _____. As tendências de expansão da Justiça Criminal Negocial em âmbito internacional: a barganha como instituto importado em convergências entre sistemas. *Revista de Estudos Criminais*, v. 19, n. 76, p. 153-173, jan./mar. 2020.

- _____. *Standard* probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. *Revista Direito GV*, v. 16, p. 1-26, 2020. <https://doi.org/10.1590/2317-6172201961>
- VIEIRA, Renato Stanzola. O que vem depois dos “*legal transplants*”? Uma análise do processo penal brasileiro atual à luz de direito comparado. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 767-806, maio/set. 2018. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i2.133>
- ZANOIDE DE MORAES, Maurício. *Presunção de inocência no processo penal brasileiro*: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

Data de recebimento: 11.11.2020

Data de aprovação: 16.12.2020